



Número: **0080988-10.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Honorários Advocatícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO MARIA CARVALHO DA SILVA (AUTOR)	GLAYDYREVESON DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO(A)) DJAILTON JOÃO DE MELO (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90229 548	07/10/2021 16:47	<u>Petição</u>	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL NA COMARCA DO RECIFE/PE.

PROCESSO Nº 0080988-10.2019.8.17.2001

AUTOR: JOAO MARIA CARVALHO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

JOÃO MARIA CARVALHO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo designado em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vem a Vossa Excelência, intimado da r. sentença, com fulcro no artigo 1.022, I e II e seguintes do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em acordo com razões a seguir aduzidas:

I - DA ADMISSIBILIDADE

- I. O presente recurso é cabível vez que o embargante entende que há omissão na sentença prolatada.

- II. Conforme sistema PJE, a parte autora foi intimada através de seus procuradores na data de 01/10/2021 (sexta-feira), tendo até o dia 07/10/2021 (quinta-feira), para apresentar os presentes embargos, restando assim tempestivo.



DA OMISSÃO – DA NÃO SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DA NÃO OBSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS PELO AUTOR.

- I. No caso dos autos, entende a embargante, permissa venia, que a decisão proferida foi omissa, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, concedida no despacho de id nº 56875426. No entanto, ao condenar em honorários a r. decisão não suspendeu tal cobrança, como determina o Art. 98, § 3º do CPC, como se vê na parte dispositiva, descrita a seguir:

“(...)Por último, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 6º do NCPC, sendo certo que a verba da espécie só poderá ser cobrada na hipótese de prova no sentido de que a parte acionante perdeu a condição de necessitada. (...)”

- II. Assim, deve ser reformada tal decisão para que seja incluído no dispositivo a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas e dos honorários impostos à parte autora.
- III. Percebe-se ainda, que a r. decisão não analisou os documentos juntados pelo autor, que compravam que a lesão sofrida por ele não se trata apenas de ferimentos temporários e sim permanentes, ID nº 83677089 e documento em anexo.
- IV. Destaca-se que a juntada de documentos novos é permitida, ainda mais quando observada a presente causa, onde a parte é hipossuficiente possui enorme dificuldades na produção probatória. Além disso, destaca-se a existência, no âmbito da lei 9.099/95, dos princípios da informalidade, da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Dessa forma, o requerido, encontra-se amplamente amparado em sua juntada de documentos, estando o seu deferimento alinhado aos ideais de justiça e da verdade.
- V. O código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.



Art. 437. (...) § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. (grifo nosso).

VI. A jurisprudência pátria assim se manifesta:

AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO AUTOR APÓS A PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à juntada de documentos pelo autor após a petição inicial, se tais documentos são hábeis à elucidação da causa e se oportunizada vista à parte contrária, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

2. Deu-se provimento ao agravo.

(AI 20140020103577 TJDF, 2ª Turma Cível, Relator Desembargador Sérgio Rocha, Julgamento em 27/08/2014, Publicado no DJE em 01/09/2014 p. 157).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO AUTOR. PETIÇÃO INICIAL. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO - MITIGAÇÃO DAS REGRAS CONSTANTES DOS ARTIGOS 396 E 397 DO CPC.

- A regra constante dos Artigos 396 e 397, do Código de Processo Civil, de acordo com as quais cabe ao Autor trazer aos autos, juntamente com sua petição inicial, os documentos necessários para fazer prova de suas alegações, pode ser mitigada, sendo possível a juntada de documentos, mesmo que não sejam novos, em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório.

(AI 10024101256295001 TJMG, 10ª Câmara Cível, Relator Desembargador Pereira da Silva, Julgamento em 25/02/2014, Publicado em 14/03/2014.

(Grifo nosso).

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA AUTORA ANTES DO TÉRMINO DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. CONSUMIDORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELAS TAXAS CONDOMINIAIS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da incorporadora, uma vez que a cobrança, que se reputa indevida, foi lastreada em cláusula



vinculada a contrato celebrado com o adquirente da unidade, mas de validade contestada sob o fundamento de abusividade. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam indeferida.

2. Segundo entendimento firmado, o valor da causa, como forma de delimitação da competência dos Juizados Especiais (art. 3º, I, da Lei 9.099/95), deve corresponder ao benefício econômico almejado, e não ao valor integral do contrato. Preliminar de incompetência do Juizado Especial indeferida.

3. Pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais (pas nullité sans grief) e da economia processual, abraçados pela Lei no. 9.099/95, não se declara a nulidade de qualquer ato processual sem a demonstração do efetivo prejuízo (art. 13, § 1º, Lei no. 9.099/95). A juntada de documentos pela autora antes do término da audiência, mesmo após haver informado que não tinha provas a produzir, não importa preclusão consumativa, mormente se levado em consideração que o rito sumaríssimo prestigia os princípios da informalidade, da simplicidade, da economia processual e celeridade, razão a mais para mitigação do formalismo estrito das formas dos atos judiciais.

4. A cláusula do contrato de compra e venda de imóvel na planta ou em construção, que atribui ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento da taxa de condomínio antes mesmo da entrega das chaves ou a antes da sua efetiva posse, é nula de pleno direito. Afigura-se abusiva, por colocar o consumidor em exagerada desvantagem frente à incorporadora.

5. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, "a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais" (EREsp 489.647/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 15/12/2009).

6. A devolução do indébito, em tais casos, deve ser feita de forma simples, e não em dobro, por evidente inexistência de má-fé, uma vez que a cobrança e o pagamento ocorreram nos moldes do instrumento contratual.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 20140111475895 TJDF, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relator Luís Gustavo B. de Oliveira, Julgamento 04/08/2015, Publicado no DJE em 31/08/2015 p. 353). (Grifo Nossos).

VII. Sendo assim, o autor encontra-se amparado legalmente e jurisprudencialmente em seu requerimento. Destaca-se, ainda, a possibilidade de manifestação da parte contrária (se assim desejar) sobre o conteúdo dos documentos, privilegiando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa.

VIII. Os embargos declaratórios são amplamente aceitos pela jurisprudência no sentido de reformar a decisão embargada, inclusive em casos de omissão, como é o caso demonstrado nos diversos



julgados abaixo informados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À EMBARGANTE, A QUAL LITIGA SOB O MANTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. VÍCIO SANADO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70064621543, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 09/07/2015). (TJ-RS - ED: 70064621543 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 09/07/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2015) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INEXISTENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. O beneficiário da justiça gratuita tem direito apenas à suspensão do pagamento, enquanto perdurar a situação de carência financeira, com prescrição no prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-PR - EXSUSP: 1108497801 PR 1108497-8/01 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1298 16/03/2014) (grifo nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS PROVIDOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12. 1. Verificada omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos para sanar o vício, fazendo constar que, tendo sido deferido à parte o benefício da assistência judiciária gratuita, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 2. Embargos de declaração providos. (TRF-1 - EDAC: 183579620104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2014). (grifo nossos).

- IX. Assim, a interposição dos presentes embargos de declaração justifica-se pela OMISSÃO da r. sentença quanto aos fundamentos constantes nos autos, configurando, tal situação, motivo de nova entrega da prestação jurisdicional, na medida em que retira da embargante o direito de ver seus argumentos examinados.
- X. Conforme a regra constante dos artigos 396 e 397, do código de Processo Civil, de acordo com as quais cabe aos autores trazerem aos autos, documentos necessários para fazer prova de suas alegações, pode ser mitigada, sendo possível a juntada de documentos, mesmo que não sejam novos, em qualquer fase do processo, desde que, respeitado o contraditório.



Isto posto, REQUER o embargante que sejam os presentes embargos recebidos em seus efeitos suspensivos e modificativos/infringentes, bem como, desde logo, tornem sem efeito a r. sentença para o fim de sanar a omissão apontada para suspender a exigibilidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, bem com, reconhecer o direito a indenização do autor, por lesão permanente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 05 de outubro de 2021.

GLAYDYREVESON DA SILVA VIEIRA

OAB/PE 41.872-D



Assinado eletronicamente por: GLAYDYREVESON DA SILVA VIEIRA - 07/10/2021 16:47:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100716474072600000088310799>
Número do documento: 21100716474072600000088310799

Num. 90229548 - Pág. 6